



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PL nº 3267, de 2019)

Insira-se o seguinte § 5º-A no art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019:

“Art. 1º .....

‘Art. 261. ....  
.....

§ 5º-A No caso do condutor que não exerce atividade remunerada ao veículo, e que esteja enquadrado no caso da alínea c do inciso I do caput, ser-lhe-á facultado participar de curso preventivo de reciclagem a qualquer tempo, conforme regulamentação do Contran.’(NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos a presente emenda para permitir que o curso de reciclagem que zera os pontos da habilitação também possa ser realizado pelos condutores que não exerçam atividade remunerada ao veículo. O texto do Projeto de Lei (PL) aprovado pela Câmara estabelece o limite de trinta pontos para que os motoristas profissionais possam realizá-lo. Entendemos que se trate de uma segunda chance a esses profissionais, de maneira a que não sofram a penalidade máxima da suspensão do direito de dirigir, prejudicando sua remuneração, que, muitas vezes, é a única fonte de renda da família.

No caso dos demais condutores, contudo, entendemos que é preciso haver punição, caso contrário a lei seria letra morta. Mas é possível encontrar um caminho equilibrado e também oferecer-lhes uma segunda chance. Propomos, portanto, que sua reciclagem possa ser realizada caso não conste nenhuma infração gravíssima no período de doze meses. Trata-se do caso de infrações de menor potencial ofensivo, onde a punição de caráter educativo – a reciclagem – poderia ocupar o lugar da punição mais radical, de suspensão do direito de dirigir.

Nosso objetivo é conferir alguma isonomia a todos os condutores – exerçam estes, atividade remunerada ou não ao veículo –, sem deixar de aplicar medidas mais duras nos casos de maior gravidade.

Ademais, entendemos que não é preciso estabelecer limite mínimo de pontos para que o condutor possa realizar o curso de reciclagem.





SENADO FEDERAL

Se o motorista pode fazê-lo ao atingir quatorze pontos, não há nenhum problema, a nosso ver, se ele decidir pelo curso ao atingir, por exemplo, dez pontos. Trata-se de uma decisão que deve ficar a cargo do próprio condutor e que não prejudica em nada o espírito da lei, que é oferecer-lhe uma segunda chance através da reeducação.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Assinatura manuscrita em azul, com uma letra inicial 'A' muito grande e decorativa, seguida por 'CIR GURGACZ'.

Senador ACIR GURGACZ



SF/20261.45561-22